

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E
FILOSOFIA DO ESTADO II**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

FERNANDO DE BRITO ALVES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Fernando De Brito Alves; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-830-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II

GT “TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA – (CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración” e os trabalhos expostos são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, tendo sido apresentados neste Grupo de Trabalho (GT) 12 (doze) artigos vinculados à temática sobre: Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira e de modo efetivo as conjecturas e as refutações dos debates no momento das discussões e análises coletivas, tornando-as muito profícuas e exitosas para o engrandecimento da ciência jurídica e da comunidade acadêmica, exatamente por ter contado com a participação de vários autores dos trabalhos em comento, os quais abordaram diversas temáticas afetas ao GT, cujos títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo dispomos a seguir.

1. A ANÁLISE CRÍTICA DE AMARTYA SEN SOBRE A TEORIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS – Autoria: Thécio Antônio Silveira Braga. O trabalho analisa as críticas de Amartya Sen à teoria de justiça como equidade de John Rawls, tendo sido estruturado para primeiro aclarar a escola dos dois autores e depois analisar as falhas apontadas por Amartya Sen, sobretudo, em relação à centralidade da teoria de John Rawls no que tange a garantia de bens primários como medida de equidade, já que a concessão de determinados bens primários pode não resultar em uma sociedade mais justa, em face da diversidade de necessidades mínimas para cada indivíduo; além da impossibilidade desta escola de oferecer respostas para os casos difíceis. Ademais, explora a resposta de John Rawls às críticas de Amartya Sen. A conclusão é que tanto a concepção de justiça de ambos

os autores têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade e que nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

2. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE DO GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO NO ARRANJO INSTITUCIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – Autoria: Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves, Alcindo Fernandes Gonçalves. O trabalho abordou a discussão sobre questões urbanas e metropolitanas com um olhar na governança e no desenvolvimento integrado, em especial na Baixada Santista, uma vez que a participação democrática dos atores locais é fundamental para abordar a urbanidade e o meio ambiente. No entanto, algumas atuações, exíguas e pontuais do Governo Federal, nas questões relacionadas ao federalismo, com enfoque na Baixada Santista, trouxe o seguinte questionamento: quais impactos possíveis a ausência do Governo Federal pode causar na agenda de governança para a Região Metropolitana da Baixada Santista? Assim, fora analisado o modelo de federalismo de cooperação e o pacto federativo nos processos de desenvolvimento e governança da Região Metropolitana da Baixada Santista, seus arranjos institucionais e sua efetividade na promoção da cooperação intermunicipal e enfretamento das questões metropolitanas, com a conclusão de que na Região Metropolitana da Baixada Santista a falta de articulação entre governança e federalismo causam impactos negativos para o desenvolvimento integrado da Região.

3. OS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS SOCIAIS – Autoria: Marcelo Nunes Apolinário, Ândreo da Silva Almeida. O trabalho analisou as teorias do diálogo institucional que versam sobre o método judicial, elaboradas por Christine Bateup, e sua efetiva utilização pela jurisdição constitucional brasileira para resolver os conflitos envolvendo a concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e, a habilitação para reduzir o déficit democrático do Judiciário nesse tipo de atuação. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal utiliza as teorias dos diálogos institucionais na concretização dos direitos sociais como forma de equilibrar os valores do constitucionalismo com a democracia, com recorte temporal de 2008 a 2020, para ao final concluir que as teorias do diálogo quanto ao método judicial podem contribuir consideravelmente para que a Jurisdição Constitucional alcance patamares satisfatórios de concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ERA DA TECNOLOGIA – Autoria: Noirma Murad. O trabalho analisou que a globalização se dá não apenas quanto ao capital e

mercadorias, mas também em relação às inovações do mundo digital, às novas formas de comunicação e aos novos atores no setor político que se utilizam da nova tecnologia, analisando-as sob o aspecto da mineração de dados e da rapidez com que as notícias falsas se espalham. Os institutos, como a lawfare, se apresentam com uma nova forma de dominação política e econômica, detendo meios de interferência em eleições democráticas, bem como nas formas de organização das guerras que se dão no espaço virtual e digital, de dados, junto ou separadamente aos meios tradicionais, trazendo um novo tipo de colonialismo: o colonialismo de dados como forma de dominação política. Essas guerras pelo poder, com a inclusão dos meios digitais, da rapidez, do direito como arma de guerra, foram denominadas “guerras híbridas”, violando não apenas os direitos fundamentais, mas colocando em risco a própria existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que há a manipulação das condutas sociais para fins políticos. Daí a necessidade do Direito regular essas novas formas de comunicação e dominação, preservando os direitos fundamentais e o próprio Estado Democrático de Direito.

5. ACESSO A JUSTIÇA E ATIVISMO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA – Autoria: Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira, André Luiz de Oliveira Brum. O trabalho analisou, por meio do confronto com opiniões doutrinárias, a concretude do direito fundamental constitucional do acesso à justiça, tendo inicialmente traçado um estudo conceitual sobre o direito fundamental constitucional de acesso à justiça, analisando a expansão do conceito ao longo dos tempos, principalmente em relação à evolução legislativa em âmbito nacional. Assim, a atuação do Poder Judiciário, muitas vezes é confundida como justificativa para concessão de decisões sem critério, fundadas na racionalidade e discricionariedade a partir da vivência, costumes dos julgadores. A partir de tal ponto, observando questões de julgamentos nacionais, foi estabelecido uma diferenciação de judicialização da política e ativismo judicial, inclusive sob a perspectiva de diferentes autores. Assim, resta evidente e imprescindível reforçar a relevância da hermenêutica jurídica, principalmente para resguardar os direitos fundamentais e os termos constitucionais, visando inibir a arbitrariedade prevista no ativismo judicial.

6. COSTUMES CONSTITUCIONAIS E PLURALISMO JURÍDICO – Autoria: Rafael Lazzarotto Simioni, Régis Gustavo Fernandes dos Santos. O trabalho discute a possibilidade do reconhecimento de “costumes constitucionais” como fontes subsidiárias de direito constitucional, com a análise das consequências jurídicas decorrentes dessa hipótese: controle de constitucionalidade de atos normativos infraconstitucionais baseados em costumes constitucionais, distinções entre costumes secundum, praeter e contra legem, bem como a relação entre costumes e mutação constitucional e as diferenciações necessárias entre costumes constitucionais e pluralismo jurídico. Como resultado, concluiu que não só é

possível, mas, sobretudo, imprescindível o reconhecimento da existência de costumes constitucionais na ordem jurídica brasileira, como forma de valorização do pluralismo jurídico e das práticas políticas que ajudam no processo de complementação da construção de sentido do direito constitucional brasileiro.

7. TOTALITARISMO NO SÉC. XXI? NOTAS SOBRE O REGIME DA COREIA DO NORTE E O TOTALITARISMO – Autoria: Giovani da Silva Corralo, Luiz Fernando Lourenço Guimarães. O trabalho tem por foco a análise da Coreia do Norte e a sua conformação enquanto Estado totalitário. Trata-se de um dos países com o regime político mais fechado do mundo. Para tanto, perscrutam-se importantes reflexões sobre as formas autocráticas de governo no decorrer do tempo, de Platão a Hannah Arendt, sendo as categorias identificadoras do totalitarismo de Hannah Arendt as utilizadas como principal referência teórica. Daí a conclusão fora no sentido de que a presença massiva dos elementos caracterizadores do totalitarismo, adotando a classificação de Hannah Arendt, permitem considerar a Coreia do Norte como um Estado totalitário, cuja inexistência de uma grande população, não obstante a considerável densidade populacional e a não pretensão universalista, não elidem a força e a intensidade dos demais elementos caracterizadores do totalitarismo.

8. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E LAWFARE: DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS – Autoria: Robson Luis Zorzanello, Mateus Renan Jacobs, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O trabalho estabelece conceituações e diferenciações entre a judicialização da política e o ativismo judicial, entendidos como desdobramentos do protagonismo judicial, incluindo o debate do lawfare. A judicialização da política é vista como decorrência do regime de jurisdição vigente, pois com a promulgação da atual Constituição os direitos fundamentais foram expandidos e foi instituído um complexo sistema de controle de constitucionalidade, que conferiu ao Judiciário competências ampliadas, as quais acabam por ser interpretadas, por vezes, como invasão nas atribuições dos Poderes Legislativo ou Executivo. O ativismo judicial, por seu turno, ocorre no terreno da judicialização, mas com ela não se confunde. De matriz pós-positivista, o ativismo designa a atuação de magistrados que, pretensamente imbuídos da tarefa de concretizar direitos fundamentais, contornam o processo legislativo moroso, inativo ou conservador para fazer valer interpretações voluntaristas, extrapolando os limites constitucionais e legais. Já o lawfare consiste no uso estratégico do direito com fins políticos, econômicos ou comerciais, para prejudicar ou aniquilar um inimigo. Pode ser permeado pelo ativismo judicial, mas dele se diferencia, dentre outros aspectos, pelas finalidades que o motivam e pela estrategização que tem como característica. Assim, infere-se que o ativismo judicial e o lawfare são causa de desestabilização do Estado Democrático de Direito.

9. LIBERDADE JURÍDICA E NEGAÇÃO DETERMINADA – Autoria: Vinícius Gomes Casalino. O trabalho aborda o tema da liberdade jurídica e os elementos que constituem o núcleo específico de seu significado normativo. Tem como objetivo problematizar os limites conceituais deste direito fundamental com vistas a uma compreensão mais adequada de sua eficácia jurídica e social. Para tanto, procura, na formulação clássica, sobretudo aquela desenvolva pelo idealismo e dialética alemães, os pontos fundamentais a partir dos quais se pode estabelecer seus limites e abrangência imanentes. Os resultados sugerem que a liberdade jurídica, pensada à luz de sua negação determinada, é conceito que se limita a si próprio, dispensando, para tanto, a colisão com outros direitos fundamentais, como sempre sustentou a teoria tradicional. As conclusões indicam que a limitação das liberdades clássicas, como a liberdade de expressão, longe de ser uma restrição a um direito fundamental, constitui, na verdade, sua condição de existência e efetividade plenas. A compreensão da liberdade como direito que se autolimita e, ao fazê-lo, preserva-se, é fundamental para a defesa e sustentação do Estado Democrático de Direito neste primeiro quarto do século XXI.

10. O IMPACTO POLÍTICO E ECONÔMICO SOBRE A FORMA JURÍDICA NEOLIBERALISMO: BASE IDEOLÓGICA DA RETRAÇÃO DE DIREITOS NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA DE 2019 – Autoria: Celeste Maria Gama Melão, Julia Piccoli Silva. O trabalho realiza estudo jusfilosofico com ênfase no impacto sobre a forma jurídica dos direitos sociais imposto pelo contexto econômico e político e visa demonstrar de que maneira a forma jurídica esta relacionada à forma social. Tem como eixo a contraposição entre as interpretações filosóficas características das teorias idealista e materialista histórico dialética, respectivamente, acerca da forma jurídica. O núcleo central do estudo consiste na investigação acerca das transformações econômicas, sobretudo, acerca da sua relação para com as modificações ocorridas na esfera jurídica. Com fins epistemológicos, apresenta um recorte temático, tanto em termos geográficos quanto em termos de temporalidade, focado na análise da Reforma Previdenciária Brasileira de 2019, de modo a relaciona-la com as políticas econômicas liberais e neoliberais administradas à época, para identificar os moldes ideológicos que incidem diretamente sobre o Direito e sua forma jurídica a ponto de fazê-lo ir na contramão da Justiça Social.

11. CRÍTICAS ÀS TEORIAS ESTRUTURAIS DE VINCULAÇÃO À ATIVIDADE LEGISLATIVA EM CARLOS BERNAL PULIDO – Autoria: Gustavo Silva Calçado. O trabalho aborda a complexa atividade legislativa no que tange a criação de novas regras que compõem o sistema normativo. Não se trata da análise procedimental ou um estudo de qualquer critério formalista. A ideia é contribuir com reflexões a respeito os limites à prática legiferante. Embora o campo político seja naturalmente uma arena criativa, na qual se discute

ideologias, não se pode ter em mente que se trata de um espaço sem constrangimentos. Neste sentido, qual seja, identificar a existência de instrumentos limitadores à criatividade parlamentar, este artigo busca apresentar e descrever o estudo desenvolvido pelo professor espanhol Carlos Bernal Pulido, publicado em sua obra *El Principio de Proporcionalidad y los derechos Fundamentales*, cuja construção teórica mostra-se alicerçada principalmente em Alexy e Habermas, na tentativa de demonstrar porque a aplicação do princípio da proporcionalidade oferece maiores garantias de racionalidade. O autor espanhol estrutura seu estudo a partir da falibilidade das Teorias Essencialistas e da Teoria Interna ou de Conteúdo Reduzido da norma jurídica tendo os direitos Fundamentais como elemento de equilíbrio. Portanto, o leitor terá a oportunidade de conhecer um pouco do estudo desenvolvido pelo professor Carlos Pulido, sem a pretensão de conhecê-la em sua inteireza visto sua profundidade teórica, em que pese seus ensinamentos fornecerem importantes referências para o desenvolvimento prático do tema no âmbito das casas legislativas.

12. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À NACIONALIDADE COMO PROBLEMA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES DOS ESTADOS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DO GOLFO – Autoria: André Augusto Cella. O trabalho trata da ausência do reconhecimento do direito de nacionalidade aos trabalhadores migrantes residentes nos Estados membros do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG) como um problema de justiça distributiva, na medida em que se verifica, empiricamente, que uma maioria da população de 6 países situados no Golfo Pérsico, com elevada renda 'per capita', vive numa situação de permanente exclusão de pertencimento político e acesso a bens sociais primários. Ao tratar o tema como uma luta por reconhecimento, numa abordagem dedutiva, ele visa, por meio de um estudo de caso, analisar a possibilidade de estabelecimento de padrões mínimos de Direito Internacional a serem observados pelos Estados a respeito do reconhecimento do direito à nacionalidade, a partir da análise de evidências empíricas em situações semelhantes e à luz de concepções liberais de justiça. Assim, tenta-se responder à indagação que é o problema central da pesquisa: poderia o Direito Internacional incidir na temática aqui proposta, estabelecendo padrões mínimos e eventuais sanções em caso de descumprimento? As conclusões obtidas apontam para a existência de abuso do poder de regulação do direito de nacionalidade nos Estados do CCG, de uma luta por reconhecimento que só não aparece às claras por conta dos regimes antidemocráticos que operam na região e pela possibilidade, no plano do Direito Internacional, de imposição de mudanças que beneficiem esses migrantes, sob pena de sanções, mesmo numa perspectiva de teorias liberais de justiça.

Certos de que esta publicação soma, e muito, ao conhecimento acadêmico teórico-prático, gerando valores e fornecendo importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores

do Direito acresçam às suas compreensões relativas, constantes e necessárias das Teorias do Direito, Teorias da Justiça e da Filosofia do Estado, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

14 de outubro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes – Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – Universidade Estadual do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

**O IMPACTO POLÍTICO E ECONÔMICO SOBRE A FORMA JURÍDICA
NEOLIBERALISMO: BASE IDEOLÓGICA DA RETRAÇÃO DE DIREITOS NA
REFORMA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA DE 2019**

**THE POLITICAL AND ECONOMIC IMPACT ON THE LEGAL FORM
NEOLIBERALISM: IDEOLOGICAL BASIS OF THE WITHDRAWAL OF RIGHTS
IN THE 2019 BRAZILIAN SOCIAL SECURITY REFORM**

**Celeste Maria Gama Melão ¹
Julia Piccoli Silva ²**

Resumo

Resumo: O presente artigo acadêmico é fruto de um estudo jusfilosofico com ênfase no impacto sobre a forma jurídica dos direitos sociais imposto pelo contexto econômico e político e visa demonstrar de que maneira a forma jurídica está relacionada à forma social. Tem como eixo a contraposição entre as interpretações filosóficas características das teorias idealista e materialista histórico dialética, respectivamente, acerca da forma jurídica. O núcleo central do estudo consiste na investigação acerca das transformações econômicas, sobretudo, acerca da sua relação para com as modificações ocorridas na esfera jurídica. Com fins epistemológicos este artigo apresenta um recorte temático, tanto em termos geográficos quanto em termos de temporalidade, focado na análise da Reforma Previdenciária Brasileira de 2019, de modo a relacioná-la com as políticas econômicas liberais e neoliberais administradas à época, para identificar os moldes ideológicos que incidem diretamente sobre o Direito e sua forma jurídica a ponto de fazê-lo ir na contramão da Justiça Social.

Palavras-chave: Palavras-chave: neoliberalismo e forma jurídica, Retração de direitos sociais, Reforma previdenciária

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: : This academic article is the result of a jusphilosophical study with an emphasis on the impact on the legal form of social rights imposed by the economic and political context and aims to demonstrate how the legal form is related to the social form. In this sense, it has as its core the contrast between the philosophical interpretations characteristic of the idealist and dialectical historical materialist theories, respectively, about the legal form. The other central nucleus of the same consists of the investigation about the economic transformations, above all, about its relation to the changes that occurred in the legal sphere. With epistemological purposes, it presents a thematic clipping, both in geographical terms and in terms of temporality, focused on the analysis of the Brazilian Social Security Reform of 2019, in order to relate it to the economic policies administered at the time and to identify the

¹ Professora Assistente Mestre da PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Mestre pela PUC/SP na área de Filosofia do Direito.

² Advogada graduada pela PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

ideological molds that directly affect about Law and its legal form to the point of making it go against the grain of Social Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: neoliberalism and legal form, Withdrawal of social rights, Pension reform

1. Introdução: contexto e objetivação

Em 2019, o Brasil vive um marco de retrocesso altamente desmobilizador da trajetória de efetivação dos Direitos Sociais e seu povo vê sua proteção previdenciária ser esgarçada e posta em rota de decadência, especialmente no que diz respeito às gerações futuras. Uma infelicidade que não se deu ao acaso. Ao contrário! Vem na esteira de um golpe política que destituiu a Presidente Dilma Rousseff em agosto de 2016, através do qual se encastelam no poder, em sequencia, os representantes máximos do neoliberalismo e da extrema direita à moda brasileira. Os governos de Michel Temer (2016 – 2018) e de Jair Bolsonaro (2019 – 2022) tiveram como norte o desmantelamento dos Direitos Sociais e, nesta toada, não camuflaram em momento algum sua meta direcionada fundamentalmente ao desmantelamento da Previdência Brasileira. Suas políticas neoliberais e extremistas tiveram assim, impacto direto em relação à mudança no regime jurídico da Previdência Social, cujos aspectos filosóficos e de valor pretende-se analisar no decorrer deste estudo.

Esse artigo versa sobre a Reforma Previdenciária Brasileira de 2019, para relacioná-la com as políticas econômicas administradas à época e a identificar os moldes ideológicos e de valores que incidem diretamente sobre o Direito e suas forma jurídicas, para demonstrar que esse é um caminho a não ser seguido, seja pela sua forma de restrição de direitos, seja pela sua constituição de barreira ideológica à igualdade e à dignidade humana.

A abordagem aqui é trabalhada a partir da filosofia do direito em interface interdisciplinar com as ciências econômica, sociais e política.

E guisa das bases teóricas do estudo propriamente ditas, procura-se demonstrar de que maneira a forma jurídica está relacionada à forma social, tendo como base a contraposição entre as interpretações filosóficas características das teorias idealista e materialista histórico dialética, respectivamente, acerca da forma jurídica. E também se apresenta uma investigação acerca das transformações econômicas e, sobretudo, sobre sua relação totalizante para com as modificações ocorridas na esfera jurídica.

Para tanto, num primeiro momento aborda-se a forma jurídica dos direitos sociais, identificando seu porte de fundamento do Estado Democrático de Direito e do regime político democrático que o sustenta. Para, a seguir, conceituar o capitalismo enquanto modo de produção e de reprodução social ainda hegemônico, identificando seu movimento na contemporaneidade. Nessa base, são estudadas as políticas econômicas que foram

administradas no Brasil no período acima referido de maneira a identificar o neoliberalismo à moda brasileira que se configurou mais como uma proposta extremista, para analisar as principais mudanças ocorridas no sistema da Previdência Social, em termos de regime jurídico e assim, correlacionar os desenvolvimentos da forma jurídica e dos processos produtivos econômicos.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, que analisa o arcabouço teórico de forma crítica a partir da análise dos fenômenos reais e, assim, vislumbra aspectos da realidade relacionados ao “universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes” (MINAYO,2001,p.14), que não são passíveis de serem objetivados, cujos resultados não são quantificáveis e, sendo assim, as informações obtidas são analisadas de maneira indutiva.

Além disso, trata-se de um estudo ancorado numa pesquisa bibliográfica.

2.Problema I: como as correntes jusfilosóficas idealista e materialista histórico-dialética, respectivamente, se reportam à existência do fenômeno jurídico.

2.1. A Filosofia Racionalista moderna crava a tradição idealista.

A preocupação central dos filósofos modernos recai sobre o método de conhecimento humano. Surgem, então, duas tradições distintas – racionalismo e empirismo – que, apesar de suas diferenças, inscrevem a centralidade metodológica no indivíduo.

É porque a preocupação metodológica está acima da preocupação com o objeto de estudo em si, que a filosofia moderna tem como marca característica o idealismo. Afinal, a questão metodológica não se verifica no mundo material, tratando-se de um desdobramento racional humano.

Immanuel Kant, um grande expoente da tradição idealista, discorre acerca de conhecimento subjetivo a partir da experiência. Entretanto, reconhece não ser possível a apreensão da essência das coisas, mas sim de seus fenômenos, que são diferentes para cada indivíduo. No processo de compreensão da realidade, seriam utilizadas estruturas *a priori* que, elas sim, seriam inatas ao homem de modo universal.

O conhecimento, assim, não consistiria apenas na apreensão sensível dos fenômenos, mas, sobretudo, na reflexão racional acerca de tais fenômenos. Consequentemente, o processo de conhecimento seria um processo de julgamento. Ao julgar fenômenos sociais – isto é, não produzidos pela natureza, mas sim pela socialização humana – Kant conclui que a

universalidade da razão será responsável pela adoção de um parâmetro moral ótimo. Somente o universal poderá ser considerado como moralmente adequado. Assim, Kant delimita aquilo que chamará de imperativo categórico, ou seja, o critério que define o bom como correspondente do universal.

Em termos de filosofia política, a Modernidade caracteriza-se pela quebra de paradigma que sedimenta o Estado – no bojo do processo histórico está a mudança entre o modo de produção feudal para o modo de produção mercantil. Reflexões acerca das origens da vida social, que ensejam discussões como a posição do indivíduo em face ao Estado, ganham importância.

Lançando um olhar um pouco atrás na história, lembra-se que, de acordo com os filósofos marcantes da Idade Antiga, a sociedade seria a ampliação de laços familiares. Assim, o homem seria naturalmente um ser político e sociável. Os filósofos modernos, por sua vez, encontram a resposta para a questão da origem social na união de indivíduos isolados através de um contrato social. Esclarece o renomado jurista brasileiro Aysson Leandro Mascaro, que,

O que Aristóteles chamara de natureza humana, a natureza social do homem, o *zoon politikon*, os modernos inverterão, dizendo que, na verdade, a natureza humana é individual e a sociedade surge por contrato, ou seja, por mera deliberação de vontade, sendo, nesse caso, a vida social um acidente, e não necessária. (MASCARO,2005,p.33)

A tônica comum da filosofia política moderna é a de existência de um estado de natureza, em que a liberdade individual é ilimitada. Tal estado somente é superado na medida em que os próprios homens enxergam sua limitação. O surgimento da sociedade, portanto, ocorreria por conveniência entre as partes, através de um contrato. Sempre é importante lembrar que as condições históricas que permitiram o desenvolvimento de tal corrente filosófica consistem na consolidação do capitalismo como forma de organização econômica e do liberalismo como base ideológica de valores da organização das relações sociais, políticas e jurídicas, configurando Estado Liberal e o Direito Liberal como seu sustentáculo.

Nessa esteira, a tradição moderna traz como principais consequências para a filosofia do direito (i) a valorização da apreensão da realidade a partir do indivíduo e (ii) a busca por leis universais.

O ideário kantiano está, aqui, nitidamente presente. Sob influência de Hume, Kant passa a negar a existência de um conhecimento não pertencente ao mundo dos fenômenos.

“A encruzilhada que se abria a Kant dizia respeito a duas hipóteses: ou o conhecimento era exclusivamente empírico, nada podendo-se afirmar para além do que se percebia concretamente, ou então havia possibilidades de antever como o ser humano podia conhecer os eventos empíricos, quaisquer que fossem estes. Já que não era dado, segundo essa perspectiva de Hume, generalizar o conhecimento com base em um sentido inatista – não era possível tirar leis de uma racionalidade genérica a priori, mas somente conhecimento do perceptível – era preciso, na ideia kantiana, descobrir o modo pelo qual relacionava-se no homem o conhecimento dessa percepção. Assim procedeu, ao mesmo tempo afastando-se do radicalismo de Hume, mas aceitando ainda, da parte deste, o conhecimento empírico” (MASCARO, 2005, p. 53)

Como se disse, então, para Kant, o sujeito conhece a partir da experiência. Entretanto, não é possível apreender a verdadeira essência das coisas (coisa em si), mas apenas seus fenômenos, diferentes para cada. No processo de compreensão da realidade, são utilizadas estruturas *a priori* que, elas sim, são inatas ao homem e universais. “O conhecimento, assim, não é só a apreensão sensível dos fenômenos, é também pensar a respeito deles”(MASCARO, 2005, p. 57). A partir das categorias *a priori* (quantidade, qualidade, causalidade) é possível estabelecer o conhecimento universal. E ainda segundo Mascaro, “para Kant, sendo o universal o lastro do racional, à medida que a razão se põe a priori e para todos, somente as ações ou as máximas que puderem ser universalizadas poderão ser consideradas como justas e boas”(MASCARO, 2005, p.57). O imperativo categórico consiste, portanto, em um critério que define o bom como sendo aquilo que é universal, a partir da concepção de que existe um bem comum.

Já em termos da Filosofia do Direito, a Modernidade apresenta como principal postulação, a existência de certos direitos naturais. Transpondo o ideário kantiano para o direito, conclui-se pela existência de um bem comum. Os direitos naturais, universais e intrínsecos ao indivíduo, seriam decorrência de tal universalidade. Os direitos naturais, estabelecidos racionalmente, tem por objetivo a conservação da vida e dos interesses individuais. São universais e independem de estamento social, assim como a razão. A razão também poderia ser percebida por todos, e não apenas por lideranças políticas ou religiosas, ainda que esbarrando em um problema de ordem teórica quanto à impossibilidade de uniformizar algo de caráter subjetivo.

A diferença entre lei estatal e lei moral não se faz, para Kant, internamente. Afinal, ambas deveriam ser seguidas tendo por base o imperativo categórico. Em relação ao direito, entretanto, existe a possibilidade de aplicação de sanção em caso de descumprimento.

2.2. Contemporaneidade na relação com a filosofia política e jurídica

A passagem da filosofia moderna para a contemporânea pode ser ilustrada pelo movimento Kant-Marx. A filosofia moderna é fundamentalmente calcada em problemas relativos ao processo de conhecimento, como se disse, e, conseqüentemente, na afirmação do indivíduo como base de afirmação racional do mundo. Enraíza, portanto, a racionalidade individualista sócio, política e jurídica, como forma hegemônica de organização das relações humanas.

De modo a atender ao objetivo deste tópico, serão tecidas agora considerações apenas acerca de Georg Hegel e de Karl Marx, ambos marcantes para a contemporaneidade que queremos entender. Sabe-se, entretanto, que há tantos outros pensadores característicos da Idade Contemporânea.

A filosofia de Hegel pode ser considerada como marco transicional entre os pensadores modernos e os pensadores contemporâneos. Seu período de atividade intelectual ocorreu em meio às revoluções burguesas europeias, que provocou imensas transformações nas estruturas sociais então existentes. Por esta razão, sua filosofia busca apreender a razão como algo em movimento. Para ele o entendimento racional funciona a partir da dialética, que ele entende como o movimento de superação entre tese e antítese a partir da negação da negação. Em outras palavras, a razão funciona a partir da superação de conflitos que dará origem ao surgimento de conceitos novos.

Outro traço distintivo da filosofia hegeliana consiste na superação da dicotomia entre razão e realidade. De acordo com ele, há uma ligação indissolúvel entre razão e realidade, que convivem em um mesmo plano. Assim sendo, a filosofia não poderia ser deduzida de um princípio geral, mas sim da própria realidade. Esse ponto é importante.

Como decorrência da indissociabilidade entre razão e realidade, Hegel aplica o método dialético à análise da própria realidade. Conclui-se, portanto, que os fenômenos materiais possuem conflitos: as contradições são reais e não apenas aparentes frutos de um entendimento equivocado de conceitos ideais. E esse é o aspecto da filosofia hegeliana que nos importa colocar em relevo nesse estudo.

Na esteira da percepção dialética de Hegel, o jovem Marx desenvolverá seu pensamento para rapidamente amadurecer e marcar de forma definitiva o processo de produção de conhecimento, uma vez que rompe os paradigmas vigentes para propor uma grande inovação, que reside na concepção do materialismo em contraposição ao idealismo.

Aqui, o ponto é nevrálgico para se entender como o Direito tem sua forma jurídica moldada pelo contexto político e econômico.

Para Marx, a atividade humana é, antes de tudo, uma atividade que advém das relações sociais (*práxis*), que se desenvolvem no mundo material e ao longo da história. Há, nesse sentido, uma diferença fundamental em relação ao objeto de estudo de Marx em relação ao objeto de estudo de Kant: enquanto o primeiro tem como preocupação compreender as relações sociais entre os homens, o seguinte se preocupa em construir um método para alcançar a verdade.

Em contraposição à filosofia moderna, que busca compreender a realidade a partir do indivíduo, Marx entende e analisa o homem como identidade que somente se perfaz nas relações sociais. E, nessas relações sociais, destaca-se o elemento de organização para a satisfação das necessidades humanas, isto é, o trabalho. Assim, Marx conclui que a estrutura econômica da sociedade é a base sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política: o modo de produção da vida material condiciona os demais processos da vida social, inclusive a consciência individual.

Se por um lado, a dialética hegeliana pode ser considerada de tradição idealista porque ao proceder à identificação entre racional e real, há a precedência do primeiro elemento sobre o segundo (a razão, para Hegel, é o motor da realidade e o mundo material é o espelho dessa, dado que é a razão que determina o mundo material) e ao adotar a associação obrigatória entre razão e realidade, Hegel traz para o campo da filosofia do direito a ideia de que o justo é aquilo realizado pelo Estado (uma vez que o Estado estaria inserido em um momento histórico dialeticamente superior aos demais) e, assim, o Estado Liberal seria a expressão da perfeição ética; por outro lado, em oposição a Hegel, Marx deixa de conceber o Estado em instâncias ideais, como encarnação da racionalidade e o concebe, então, como um reflexo das relações produtivas de determinado tempo.

O Estado seria, assim, produto de determinadas contradições da vida social – mais especificamente, da contradição entre as relações produtivas e as forças de produção. Consistiria em uma estrutura necessária a determinado grau de desenvolvimento econômico.

E nesse contexto, o pensamento jurídico contemporâneo é diverso. Neste sentido, é possível identificar diferentes matrizes filosóficas para cada uma das principais correntes deste pensamento.

Dentre as principais correntes jusfilosóficas contemporâneas figura o juspositivismo. Aqui, o recorte metodológico realizado procura inscrever o direito enquanto fenômeno social

estritamente vinculado às normas estatais. Em outras palavras, analisa-se o direito a partir de seu movimento imediato e formal de associação com o Estado, considerando-se como elemento universal e, assim, constituinte do ponto de partida de uma análise científica do direito, a norma jurídica.

O método empregado pelos juspositivistas para a identificação do direito procurou definir um elemento universal. Nota-se, aqui, a inspiração de matriz kantiana. Outro elemento que denota tal matriz se verifica quanto à legitimação do direito pelos juspositivistas, através a ideia de busca por um bem comum. O fundamento de sua existência seria, neste sentido, a defesa dos direitos naturais individuais que, se devidamente efetivada, acarretaria a pacificação social.

A fragilidade de tal concepção recai a tentativa de definição do direito a partir de um elemento universal (a norma jurídica como única forma do jurídico e de sua legitimidade) é, inevitavelmente, infrutífera, porque o fenômeno jurídico é social e não sistêmico e, assim, somente poderá ser definido com precisão a partir da utilização instrumental de outras ciências humanas.

Para além do juspositivismo há, na contemporaneidade, correntes jusfilosóficas cujo ponto de partida é a investigação das causas concretas do fenômeno jurídico na sociedade. Diferem-se, neste sentido, do juspositivismo, na medida em que ampliam o escopo de investigação da ciência jurídica para além da norma estatal e da dinâmica interna de reprodução do fenômeno do direito. Há, assim, o objetivo de estabelecer nexos indissociáveis entre direito e as demais as estruturas sociais.

As filosofias do direito não juspositivista transcendem, na compreensão do direito, os limites postos pelas normas jurídicas estatais. É preciso investigar o direito como uma manifestação do poder que está nas leis e também fora delas, controlando as grandes decisões instauradoras da ordem e da exceção, controlando também a microfísica do poder. (MASCARO, 2207, p.60)

Em relação às correntes filosóficas não pertencentes à tradição juspositivista, é possível dizer que está ausente a inspiração de matriz kantiana. Isto se verifica tanto em termos do método empregado (qual seja, o estudo do direito a partir elementos que transcendem a dinâmica interna do próprio direito), quanto em termos de legitimação da

existência do fenômeno jurídico (que decorreria a partir de determinações históricas específicas, e não da racionalidade individual e da racionalidade do estado liberal).

3. Problema II: o contexto econômico arregimentado no fenômeno do capitalismo neoliberal.

Para o historiador Perry Anderson, o neoliberalismo se inicia, enquanto fenômeno, no pós Segunda Guerra Mundial, portanto, já no século XX. Seu berço é a Europa ocidental, sobretudo a Inglaterra.

Trata-se de reação de ordem teórica e política quanto ao Estado de bem-estar social que se consolidava na Europa em meio à idade de ouro do capitalismo, em que se verificaram as mais altas taxas de crescimento econômico da história até então. A Sociedade de Mont Pèlerin, formada, também, pelos conhecidos Friedman, Hayek e Mises, argumentava, conforme indica expressamente ANDERSON (1995) que o “novo igualitarismo (muito relativo, bem entendido) deste período, promovido pelo Estado de bem-estar, destruía a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência, da qual dependia a prosperidade de todos [...] que a desigualdade era um valor positivo – na realidade imprescindível em si –, pois disso precisavam as sociedades ocidentais”.

O choque do petróleo, em 1973, inaugurou um período de crise nesse modelo econômico, combinando baixas taxas de crescimento com altas taxas de inflação. Politicamente, o ideário neoliberal encontrou terreno para que pudesse se fortalecer, a partir da propagação da ideia de que a crise vivenciada se devia ao ganho de influência dos sindicatos – que haviam dificultado a acumulação capitalista – e da intervenção do Estado – que havia despendido recursos em áreas sociais. A alta da inflação se devia a esses fatores.

Anderson constata duas características centrais das propostas neoliberais: (i) disciplina orçamentária, ou seja, contenção dos gastos com o bem-estar social; e (ii) reformas fiscais redutoras de impostos sobre altos rendimentos, de modo a incentivar grandes agentes econômicos. Articuladas, essas características proporcionariam a restauração de índices de desemprego propagados pelo neoliberalismo como “naturais e saudáveis”, bem como garantiriam a estabilidade das moedas nacionais.

Em suma: quais os objetivos do programa neoliberal? Estão, todos eles, relacionados à necessidade de provocar uma reação em cadeia que, a se iniciar pela deflação, combinada à redução salarial, por sua vez, provocada pelo aumento massivo do desemprego, terminará por

proporcionar o aumento das taxas de lucro. Reinvestidas no circuito produtivo, essas taxas seriam capazes de alavancar a economia mundial a um novo ciclo de crescimento.

Os resultados, contudo, foram apenas parciais em relação àquilo inicialmente previsto. Enquanto o receituário neoliberal logrou atingir uma redução significativa e contínua da inflação nas décadas de 80 e de 90, o que, por sua vez, permitiu a retomada da acumulação de capital e o crescimento das taxas de lucro, houve grande aumento das taxas de desemprego. Esse último fato foi decisivo para a modificação de um fator político característico da social-democracia: a centralidade do movimento sindical. Segundo ANDERSON (1995) “A taxa média de desemprego nos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que havia ficado em torno de 4% nos anos 70, pelo menos duplicou na década de 80”.

Paradoxalmente, contudo, o crescimento das taxas de lucro e o aumento da “desigualdade social natural e benéfica” não proporcionaram ao programa neoliberal o alcance de seu prolatado objetivo maior, qual seja, a recuperação do crescimento econômico (reinvestimento dos lucros na atividade produtiva). Anderson elenca, como razões para tanto, que: (i) a desregulamentação financeira criou condições mais atrativas para investimento na atividade especulativa em relação à atividade produtiva; e (ii) à continuidade dos gastos estatais, senão mais com políticas de bem-estar social, com políticas de aplacação dos efeitos do desemprego e de previdência pública.

Para se entender melhor, o cenário é de financeirização e regressão social. Como diz Mauri Antônio da Silva:

“A financeirização mundial faz parte da atual fase do capitalismo que se iniciou durante a crise global dos anos 1970 para a acumulação de riquezas baseado no excessivo poder do setor financeiro mundial¹. Esse poder do capital financeiro se consolidou pela expansão extraordinária de instrumentos financeiros, gerados principalmente por dívidas sem a correspondente entrega de recursos, emissão de títulos, moeda e de produtos financeiros sem respaldo, usualmente chamados de “tóxicos” (Fatorelli, 2013).[...] Como os capitalistas financeiros apropriam-se de parte do lucro originado nos investimentos produtivos por meio da exploração da força de trabalho em escala global, quanto maior essa sede de lucro do capital financeiro maior será a exploração dos trabalhadores na esfera da produção, pois o capitalista buscará compensar suas perdas com o pagamento de juros através da

redução dos salários dos trabalhadores e da intensificação do trabalho (Chesnais, 1996; Marx, 2012).

Acrescente-se que o neoliberalismo propugnava por uma política econômica mais austera¹, visando desaquecer a economia pela redução do consumo, dos salários e do gasto público, para supostamente elevar a taxa de desemprego. “Defendeu tal caminho como o mais acertado para o recuo da inflação e a viabilização do regime de metas”, e ao fim e ao cabo, “o crescimento econômico seria retomado, uma vez que o aumento da confiança dos agentes econômicos impulsionaria o consumo e os investimentos privados” (DIEESE; ANFIP, 2017, p. 13).

No Brasil, isso significou corte de gastos públicos, mas focada e especialmente das políticas e dos investimentos sociais.

Na contramão das promessas neoliberais, o que se viu foi que o aumento das taxas de juros e a restrição severa do crédito que condicionaram a política econômica, transmutou a propagada desaceleração em uma depressão econômica de graves consequências sociais.

Esse é o contexto e também por essa razão – manutenção de gastos significativamente elevados com a previdência social –, que coloca o modelo previdenciário atualmente adotado no Brasil, como um dos temas mais controversos da política nacional.

E foi nessa esteira de valores que a Reforma Previdenciária Brasileira de 2019 aconteceu.

4. Problema III: forma jurídica da previdência social antes e após a Emenda Constitucional nº 103/2019

4.1. Breve histórico sobre o sistema de previdência social e sobre os direitos sociais no Brasil

¹ Cabe esclarecer que esse valor de austeridade é muito diferente do valor da austeridade moral, este entendido como valor de virtude. “No neoliberalismo, a austeridade é usada para aumentar a injustiça no uso dos recursos, aumentar a concentração da renda nacional e prejudicar seu crescimento e da geração de empregos. Ou seja, a austeridade do Estado que é pregada pelos neoliberais pode prejudicar o orçamento familiar, sobretudo dos trabalhadores e das famílias economicamente mais vulneráveis.” - Leia mais detalhadamente em <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-e-a-austeridade-e-por-que-os-neoliberais-a-defendem>.

Ao longo do século XVIII, já com o Estado Moderno consolidado, a revolução industrial ocorre, proporcionando uma série de mudanças. Dentre elas, está o êxodo rural, que faz com que boa parte das populações rurais deixem o campo em busca de trabalho nos centros urbanos.

Com as condições degradantes de trabalho encontrada nas cidades (longas jornadas diárias, ausência de distinção e proteção para crianças, idosos e mulheres, escassez de direitos trabalhistas), os trabalhadores se organizam para reivindicar melhorias.

A luta dos trabalhadores culmina no surgimento do primeiro modelo de proteção social: o prussiano. O modelo foi desenvolvido por Otto Von Bismark, e tem como alicerce a escola do socialismo catadrático: as diferentes classes de um país devem ser solidárias entre si, pois compartilham de uma mesma cultura. O Estado deve concretizar essa solidariedade através da distribuição de renda.

O modelo de Bismark foi implementado ao longo dos anos de 1883 a 1911. A demora ocorreu devido à ausência de apoio que o chanceler enfrentou junto ao parlamento prussiano. Em 1911, o conjunto de leis esparsas dando proteção aos trabalhadores foi unificado em um mesmo documento, o Código de Seguro Social Alemão.

São características do modelo de seguridade social de Bismark: (i) o caráter contributivo, que se reflete no aspecto da responsabilidade pelo financiamento do sistema de seguridade social, que passa a ser dividida entre o Estado, os empregadores e os trabalhadores. Trata-se do modelo tripartite, que é vislumbrado até hoje ao redor do mundo.; e (ii) a responsabilidade de administração do sistema de seguridade social pelo Estado.

O modelo de seguridade social de caráter contributivo se espalha pelo mundo durante o século XX. No período entre guerras (1914 – 1939), a gestão liberal da economia capitalista sofre crises, sendo a maior delas ocorrida no ano de 1929, com a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque. Nesse contexto, Keynes apresenta a fórmula da superação da crise através de maior intervenção do Estado na economia de maneira a distribuir renda e garantir o pleno emprego. Então, há a consolidação do Estado de bem-estar social (*welfare state*), que dura cerca de quarenta anos. Na Inglaterra, o Plano Beveridge aprimora o modelo de seguridade social concebido por Otto Von Bismark.

Em suma, o sistema de seguridade social funciona de modo a neutralizar o mal-estar social, garantindo a libertação da necessidade por meio da atuação estatal: o Estado é obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades mínimas.

Beveridge sempre pontuou que o Estado deveria elevar as classes inferiores trabalhadoras à custa das classes superiores possuidoras, impedindo a acumulação de riqueza. Para tanto, aqueles detentores de mais recursos contribuíram mais para com o sistema da seguridade social, recebendo, entretanto, a mesma qualidade de serviço que aqueles detentores de menos recursos.

O sistema de seguridade social de Beveridge se consolida entre as décadas de 1940 e 1970. Por conta de crise do choque do petróleo, em 1973, esse modelo de condução da economia capitalista começa a se mostrar inviável. O estado social assentava-se sobre a indústria fordista e dependia do aumento crescente das taxas de consumo e de produção para a possibilidade de financiamento do seu financiamento. Com a verificação das transições: econômica (pós-fordista, verificada através da consolidação do capital financeiro em detrimento do capital industrial) e política (verificada através do forte apelo ao neoliberalismo) ao final do século XX e durante o início do século XXI, os sistemas de seguridade social passam a sofrer sucessivos enxugamentos ao redor do mundo. Nesse contexto, o sistema de seguridade social se desloca no campo teórico desde a política, sob a ótica da luta de classes, para a economia, sob a ótica de técnica fria de manutenção das desigualdades sociais.

5. No Brasil: a evolução histórica do sistema de seguridade social até a Reforma Previdenciária de 2019.

5.1. A forma jurídica na correlação com a forma social

Também conhecido como Lei Elói Chaves, o Decreto Legislativo 4.682 determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os empregados de empresas ferroviárias. Como as caixas eram mantidas, mas seus benefícios não eram de fato entregues aos trabalhadores, o governo de Getúlio Vargas, em 1930, determinou a criação da Comissão de Notáveis para estudo e criação de novo modelo de sistema previdenciário.

Já em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60). Ocorreu, então, a unificação dos institutos previdenciários, anteriormente dispostos em diversos institutos. Os benefícios e serviços eram custeados através de alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador, que variavam entre 6% e 8% do valor do salário. Nesse período histórico, o Brasil chegou a conceder 17 benefícios de caráter obrigatório, dentre prestações de caráter continuado e de prestações de caráter único. Em 1966, os institutos se fundem e formam o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, por força do Decreto nº 72.

A criação do Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, de 1977, sobreveio também por conta da crise da economia capitalista global, que atingiu o Brasil durante a década de 1970. A gestão do sistema de seguridade social através de uma só autarquia (INPS) se tornou inviável. Diante deste cenário, criou-se o SIMPAS (, composto por 7 órgãos, cada qual com atribuições de (i) concessão e manutenção de benefícios e (ii) custeio e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

O SIMPAS se mantém em vigência até 1988, quando a atual Constituição Federal é promulgada. Então, passa a estar expressa a instituição da seguridade social em âmbito constitucional, a partir dos artigos 193 e 194, que também se baseia no modelo de caráter contributivo originalmente proposto por Bismark.

Aqui, vale destacar que, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 que alterou os critérios de idade e de tempo de contribuição para acesso aos benefícios previdenciários de modo a promover um enxugamento significativo em relação à prestação assistencial por parte do Estado, não houve alteração do modelo de contribuição para o modelo de capitalização.

Importante entender também, como explica Mauri Antônio da Silva, que:

(...) A contrarreforma da Previdência e da Assistência Social apresentada em 2016 pelo governo federal [...] promoverá profunda regressão nas condições de vida da classe trabalhadora. Quem ganha com as modificações que foram propostas são os capitalistas hegemonzados pelo capital financeiro, com a abertura de mercado para a previdência privada e a manutenção dos lucros derivados do sistema da dívida pública [...] o alongamento do tempo de contribuição permite a ampliação do exército industrial de reserva, pressionando os salários para baixo e, desse modo,

proporciona o aumento da exploração do trabalhador para garantir a lucratividade do capitalismo dependente brasileiro. (SILVA, 2019, P.218)

A Emenda Constitucional 103/2019 encaminhada pelo então governo sob a previdência de Jair Bolsonaro, será mais arrasadora. Simplesmente propõem a devastação da Seguridade Social brasileira.

E a situação de retração de direitos só não foi pior porque o projeto original sofreu importantes modificações em razão da luta política travada pelos parlamentares de oposição ao governo Jair Bolsonaro, bem como em função da mobilização da sociedade em prol da manutenção do sistema previdenciário.

Ainda assim, o impacto negativo sobre a Seguridade Social foi altamente prejudicial para a maioria da população.

Destaque-se que, em detalhes, que a Reforma Previdenciária promulgada impôs **alterações robustas:** (i) **da idade mínima para aposentadoria** (para os homens, que antes era de 53 anos, passou para 65 e para as mulheres, que antes era de 48, ficou estipulada em 62) e também; (ii) **do tempo mínimo de contribuição** que, com a nova regra do Regime Geral passa a ser de 15 anos para mulheres e de 20 anos para homens (que antes era de 15 anos); (iii) e, de forma mais impactante ainda, **dos cálculos para a concessão dos benefícios** que, via de regra, exigirá para o recebimento de 100% (cem por cento) do benefício baseado nos valores dos últimos salários, que o homem contribua por 40 anos e a mulher por 35 anos, além de uma nova fórmula **novo redutor de aposentadorias** (todos vão receber 60% desta média, + 2% por ano de contribuição (acima dos 15 anos) de tempo de contribuição (mulher) e + 2% por ano de contribuição (acima dos 20 anos) de tempo de contribuição (homem)), que significa, em inúmeros casos, uma redução em 15% (quinze por cento) do valor da aposentadoria.

Em termos de valores, o cenário levou a efeito uma grande tensão contemporânea (herdeira da hegemonia liberal de capitalista moderna) entre o impulsionamento da visão neoliberalista (e de visão até mais conservadora ainda, importante que se diga tendo em vista a conjuntura política eivada pelo Governo Bolsonaro), na tentativa de viabilizar um molde de Estado Mínimo começando pela desqualificação da Constituição Federal Brasileira (prolatada como mais utópica do que real) e seguindo com o esvaziamento dos

Direitos Fundamentais à Seguridade Social, somado ao aplacamento da responsabilidade do capital privado sobre a mesma, e terminando com uma fórmula de cálculo altamente prejudicial ao cidadão. De outro lado, a tentativa de manter minimamente a rota de um Estado Brasileiro com características de bem estar social (erigido pelo 2 governos de Luis Lula da Silva – hoje no terceiro mandato - e pelos 2 governos de Dilma Rousseff), que seguisse perseguindo a cidadania real a partir do sistema normativo de conteúdo mais social que a Constituição Brasileira de 88 determina.

Esse conflito histórico foi balizado por um forte movimento da sociedade brasileira que, através de suas organizações sociais, impediu que os valores liberais e neoliberais se materializassem de maneira alargada. Mas, ainda assim, o retrocesso em termos de Direitos Fundamentais e Sociais foi demasiado e seu impacto negativo sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro e os valores que o constituem, hoje se vê a olhos nus.

A retração de direitos foi tamanha (e não somente na área da Seguridade Social) me a insatisfação com o modelo extremamente conservador preponderante no governo Bolsonaro, que levou à mudança de posição da maioria da população brasileira, comprovada nas urnas da eleição presidencial de 2022, que elege Luis Inácio Lula da Silva como Presidente do Brasil mais uma vez.

De maneira geral, as análises de valores (mais filosófica, portanto) deste estudo, nos leva a crer que o Brasil retomou o caminho do Estado Democrático de Direito, ainda que com muitos conflitos a enfrentar e no cenário de uma democracia fragilíssima. E o processo da Reforma da Previdência de 2019, pode-se dizer, foi uma inflexão histórica na luta pela cidadania real porque que, apesar de se ter consolidado como um retrocesso, como se disse acima, também afrontou a consciência popular de direitos a ponto de fazer emergir a força da mobilização social em defesa da garantia dos Direitos Fundamentais e Sociais. Uma inflexão que cresce por dentro da própria contradição de valores e práxis liberal e que, materializada pelas retrações de direitos e pela tentativa de minimização do Estado, estimulou o (re)fortalecimento da luta política e jurídica pelos valores democráticos de do bem esta social. Uma marca definitivamente importante no cenário contemporâneo brasileiro.

6. Conclusões finais

Crê-se ter ficado clara a relação/submissão da forma jurídica com/ao desenvolvimento e às transformações sofridas pelos processos produtivos da economia capitalista. A análise extensa acerca do conceito de “forma jurídica” em si embasa filosoficamente essa assertiva.

Para Alysson Mascaro, estudioso da obra de E. Pachukanis:

“O direito moderno, típico das sociedades capitalistas, se assenta em formas sociais específicas – a forma jurídica é espelho da forma mercantil – e em bases institucionais muito específicas – estatais –, podendo então ser identificado num conjunto de formas, normas estatais e relações sociais específicas de dominação. Nesse quadro, que é haurido da própria dinâmica social, a técnica jurídica exerce, nas sociedades capitalistas, uma garantia da sua reprodução social contínua. No seio das formas e técnicas, o direito também sustenta e é sustentado por uma dominação ideológica. Tratando e constituindo todos como sujeitos de direito iguais, o campo jurídico abre margem a uma valoração da sociedade como o campo da mera autonomia da vontade de indivíduos livres, quando não o é. Assim sendo, o direito contemporâneo se assenta numa dupla característica de exploração e dominação: como técnica específica de reprodução social e como ideologia, ambas correlatas”.(MASCARO, 2015,p.27)

Considerando-se o fenômeno do direito conforme o descrito acima, tem-se que sua primeira dimensão – de técnica – se manteve e se manterá inalterada enquanto dure o modo de produção capitalista, hoje consolidado no mundo. É somente porque subsiste a forma mercadora que subsiste o sujeito de direito, abstração em que é caldada toda a técnica jurídica contemporânea. Não é diferente a conclusão ao se analisar a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mas o fenômeno do direito possui, também, uma segunda dimensão, a de ideologia.

Como se vê, política e ideologicamente, o fenômeno do neoliberalismo é caracterizado por uma forte rejeição às políticas de assistência social e aos movimentos sociais de conjunto e irá assim buscar moldar o Direito Social Previdenciário. Vê-se, portanto, que a dimensão ideológica da forma jurídica sofreu alterações a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Apesar de mantido seu modelo de caráter contributivo, o aumento dos requisitos a serem atingidos para que sejam concedidos os benefícios

previdenciários podem ser encarados como um reforço ao distanciamento entre o trabalhador e a realidade social como um todo, nos moldes acima descritos.

O neoliberalismo é o oposto da democracia, como diz Dominique Plihon, professor da Universidade Paris 13.

Mas também se viu com clareza que o modelo de dismantelamento da previdência brasileira levado ao palco da sofrida democracia brasileira, não teve sucesso total, vez que os representantes públicos defensores do ideário social e democrático, juntamente com uma forte mobilização social, obstam a forma jurídica 100% (cem por cento) conservadora, apesar do enorme retrocesso e da enorme retração de direitos sociais e, dessa forma, engendram no cenário, mais uma vez, a enorme potencia dos valores ancorados em forma jurídica de caráter mais social e igualitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. *Trabalho e Mundialização do Capital - A Nova Degradação do Trabalho na Era da Globalização*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

ANDERSON, Perry. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: ANDERSON. et al. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Organizadores: Emir Sader, Pablo Gentili. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: ANDERSON. et al. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Organizadores: Emir Sader, Pablo Gentili. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

AWAD, Fahd Medeiros. Crise dos direitos fundamentais sociais em decorrência do neoliberalismo. Passo fundo: UPF Editora, 2005.

BEHRING, Elaine Rosseti. Brasil em contra-reforma: desestruturação do estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

DOWBOR, Ladislau. A Era do Capital Improdutivo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

DOWBOR, Ladislau. O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições SESC, 2020.

- FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do estado capitalista. São Paulo: Cortez, 2018.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos humanos fundamentais: Positivização e concretização. São Paulo: EDIFIEO, 2006.
- KANT, IMMANUEL. Crítica da razão pura. São Paulo: Vozes, 2015.
- KANT, IMMANUEL. Introdução ao Estudo do Direito: Doutrina do Direito. São Paulo: Edipro, 2007.
- KANT, IMMANUEL. Princípios metafísicos da doutrina do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KELLER, Arno Arnoldo. O descumprimento dos direitos sociais: razões políticas, econômicas e jurídicas. São Paulo: LTr, 2001.
- MASCARO, Alysson Leandro. Introdução a filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2005.
- MASCARO, Alysson Leandro. Crítica da legalidade e do direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2001.
- MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2015.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- NAVES, Marcio Bilharinho. O discreto charme do direito burguês ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Unicamp – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.
- NETO, Pedro Vidal. Estado de direito direitos individuais e direitos sociais. São Paulo, LTr, 1979.
- O QUE É A AUSTERIDADE? E por que os neoliberais a defendem? REVISTA CARTA CAPITAL. Em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-e-a-austeridade-e-por-que-os-neoliberais-a-defendem/>.
- SILVA, Mauri Antônio da. Critical analysis of the proposal for social security reform in Brazil between 2016 and 2018. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 213-230, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/jyZcd4kYKwpSNCL6mSRxc9j/?format=pdf>
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social?. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). Curso de direito do trabalho. Vol. I. São Paulo: LTr, 2007.
- TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal, do que se trata?. Revista USP, nº 37, pp. 34-45.